

PROCESSO Nº: 0801513-03.2014.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA****ADVOGADO: OSWALDO GONÇALVES DE CASTRO NETO****REPRESENTANTE: FAZENDA NACIONAL****RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 4ª TURMA****DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o autor, ora agravante, pretende que seja determinada a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/2312249-4 e sua posterior entrega à demandante.

2. Em suas razões recursais, o agravante alega que: a) realizou operação de importação na modalidade encomenda para a empresa FILTEC; b) o despachante aduaneiro - induzido em parte por falha no SISCOMEX - registrou a operação como importação direta ao invés de na modalidade por encomenda - apesar de preexistir à operação contrato e carta de vinculação subscrita entre a agravante e a Filtec nos moldes da IN SRF 634/2006; c) antes de qualquer intimação acerca do erro, o despachante aduaneiro protocolou requerimento corrigindo-o, informando tratar-se de uma importação por encomenda; d) não obstante, houve a declaração administrativa de perdimento dos bens por ocultação do sujeito passivo na importação, fundamentado justamente olvide - posteriormente esclarecido - do nome da empresa FILTEC na Declaração de Importação registrada pela agravante; e) o auto de infração de perdimento das mercadorias é nulo pois não permite a agravante conhecer integralmente qual foi a infração; f) houve denúncia espontânea da infração pela agravante o que afasta qualquer penalidade; g) a conduta imputada à agravante é atípica, uma vez que não houve dolo, culpa ou supressão de tributos que, inclusive, foi pago a maior; h) há conflito aparente de normas, pois o artigo 23 inciso V do Decreto-Lei 1.455/1976 e o artigo 33 da Lei 11.488 de 2007 preveem punição pelo mesmo fato - ocultação de sujeito passivo na importação - com penas diferentes (respectivamente perdimento de bens e multa de 10% sobre o valor da operação) devendo ser aplicado solução mais benéfica ao contribuinte nos termos do artigo 112 do CTN. Entende que o disposto no art. 1º da Lei nº 2.770/56 - que impede a liberação de mercadorias importadas, somente se aplica aos casos de contrabando e descaminho, devendo ser reformada a decisão recorrida.

3. Para a admissão do agravo em sua forma de instrumento, o CPC exige que se cuide de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou que se trate dos casos de inadmissão da apelação ou dos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Nessas situações, o relator, dentre outras providências, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, caso também se mostre presente o requisito da relevância da fundamentação. Do contrário, a regra é a apreciação do agravo em sua forma retida.

4. No caso, ao menos em tese, encontra-se presente o risco de a demora no julgamento no agravo de instrumento e consequente manutenção da decisão agravada, possa causar dano de difícil reparação à agravante, consubstanciado exatamente na possibilidade de alienação da mercadoria cuja pena de perdimento ora se ataca.

5. No que pertine à relevância da fundamentação, também se encontra presente em favor da pretensão recursal. No caso, observo que a aplicação da pena de perdimento não se mostra razoável, exatamente porque, ao que tudo indica, não teria havido a intenção, por parte do agravante, de ocultar o real comprador de uma operação de importação de bens (duas máquinas de inspeção de nível de enchimento e tampa para latas).

A despeito do erro cometido pela agravante no momento do registro da declaração de importação - o qual teria acontecido, segundo alega, por inexistir no campo da Declaração de Importação do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior (programa fornecido pela Receita Federal do Brasil para controle de importações) qualquer indicação de importação na modalidade encomenda, informação essa não refutada pela Fazenda Nacional, a mesma apresentou retificação da declaração de importação, disponibilizando todas as informações necessárias à identificação das empresas que estariam adquirindo os bens apreendidos.

6. Deduzir a atuação dolosa da agravante na improbabilidade da ocorrência de erro em razão da sua experiência na importação de mercadorias do exterior não se mostra medida acertada. Como dito, ao que tudo indica, ocorreu por falha.

7. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 12/2312249-4 e sua posterior entrega à agravante, ficando a entrega dos bens condicionada à comprovação de atendimento de todas as exigências da fiscalização local e da comprovação de recolhimento dos tributos incidentes.

Desta decisão, dê-se ciência ao Juiz de 1º grau para imediato cumprimento.

Intime-se a parte agravada para contrarrazões.

P.I.Cumpra-se.

Número do processo: **0801513-03.2014.4.05.0000**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
IVAN LIRA DE CARVALHO



<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir